



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.902594/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.114 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente OFFICE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Considera-se inexistente o recurso voluntário que não enfrenta os argumentos de mérito do acórdão recorrido e se limita a “solicitar o cancelamento da intimação e do processo em cobrança”, operando-se a preclusão consumativa e a confirmação da decisão da DJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Reproduzo a seguir o relatório em que formalizado através do acórdão recorrido (fls. 70), *verbis*.

Trata-se da Dcomp 09727.90554.290806.1.3.04-0936, que visou a compensar crédito no valor de R\$ 27,83, código de receita 5856 (COFINS NÃO CUMULATIVA) a título de pagamento indevido/a maior (PA 10/2005).

Referida compensação não foi homologada vez que, segundo o despacho eletrônico, dadas as características do respectivo Darf, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte aduz em síntese que:

- apresenta o crédito, pois efetuou pagamento a maior de Cofins em agosto, outubro e novembro/2005, conforme Dacon dos 3º e 4º trim/2005;
- os valores efetivamente devidos são menores que os valores pagos;
- retificou sua DCTF referente ao 2º Semestre/2005, demonstrando os valores pagos a maior.

Instrui o processo o Relatório de Diligência Fiscal realizada em atendimento ao Despacho da Presidência n.º 2020/2011 dessa Turma de Julgamento, tendo por objeto a obtenção da verdadeira grandeza dos débitos de Cofins dos 3º e 4º trim do AC 2005.

A decisão recorrida manteve integralmente o despacho decisório ao fundamento de que “não comprovada a ocorrência de pagamento indevido/a maior do crédito, assim vinculado a débito em Dcomp, não há que se homologar a respectiva compensação” (fls. 69), e concluiu (fls. 72/73), *verbis*.

A matéria de prova documental, trazida aos autos em face da diligência fiscal operada, diria da existência de crédito no valor R\$ 247,73, superior ao pleiteado, não fosse o seu reconhecimento no acórdão n.º 09040.562 dessa 2ª Turma de Julgamento, nos autos do processo 10640.902.458/200960, em face da Dcomp 17094.93622.150806.1.3.041115, na qual aquele crédito também foi informado.

Ressalte-se que esse valor de R\$ 247,73 foi o único escriturado no Razão a título de pagamento “VR DARF PAGO A MAIOR MÊS 08/2005”, demonstrando assim que inexistente o pagamento indevido de R\$ 27,83. Acresço que não há nos sistemas internos da RFB recolhimento desse valor, com mesmo código e mesmo PA.

Assim, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do crédito postulado e pela não homologação da compensação.

O contribuinte foi devidamente intimado do teor da decisão de piso em 20 de novembro de 2012 (AR, fls. 79), e ingressou com Recurso Voluntário em 19 de dezembro do mesmo ano (fls. 84-87), instruído apenas com comprovante de arrecadação de R\$ 351,20 (fl. 85), razão analítico (fl. 87), além da intimação e acórdão recorrido com o respectivo DARF de R\$ 57,29 que acompanhou a decisão de piso (fls. 88/95). Registre-se que o Recurso e respectivos documentos foram exibidos em duplicidade (fls. 96/109).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 20 de novembro de 2012 (fls. 79), e a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 19 de dezembro de 2012 (fls. 83). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como se viu no relatório, trata-se de Dcomp n.º 09727.90554.290806.1.3.040936, pelo qual o contribuinte pretende compensar crédito no valor de R\$ 27,83, código de receita 5856 (COFINS NÃO-CUMULATIVA) a título de pagamento indevido/a maior (PA 10/2005), não homologado sob a alegação de que o DARF objeto do Dcomp já fora integralmente utilizado para quitação de débitos do mesmo contribuinte.

Para fazer a comprovação de suas alegações, através de manifestação de inconformidade assinada pelo sócio da empresa, além dos atos constitutivos foram anexados aos autos, apenas, o PER/DCOMP e recibo de entrega de DCTF.

Com o recurso voluntário a este Conselho, instruído com o comprovante de arrecadação de R\$ 351,20 (fls. 85), e cópia do razão analítico do período de janeiro a dezembro de 2005 (fls. 87), assim se expressou o sujeito passivo (fls. 84), *verbis*.

A empresa fez a DCOMP N.º 09727.90554.290806.1.3.04-0936, que visou compensar o crédito de COFINS PA 10/2005, no valor de R\$ 27,83, código 5856.

A Dcomp não foi homologada, alegou-se que o DARF localizado foi integralmente utilizado para quitar o débito do contribuinte.

A empresa apurou em seu DACON 4º trimestre/2005 o valor de COFINS a pagar 10/2005 de R\$ 103,55, o DAF recolhido em 14.11.2005 foi no valor de R\$ 351,28, logo a diferença de R\$ 247,73 caracteriza um pagamento a maior.

Assim que a empresa observou o erro de preenchimento da DCTF providenciou a sua retificação.

Em diligência fiscal foi comprovado no livro Razão, conforme intimação n.º 617/2012, a provisão de COFINS 10/2005 no valor de R\$ 103,55.

O valor pago a maior foi compensado nas DCOMPs 17094.93622.150806.1.3.04-1115 e 09727.90554.290806.1.3.04-0936.

Anexo o DARF, o livro Razão e a DCTF do período.

Face ao exposto acima, solicito o cancelamento da intimação n.º 617/2012 e do processo em cobrança n.º 10640.902594/2009-50.

Ocorre que, tal como já transcrito no relatório, o motivo da glosa decorreu do fato de que o valor indicado já fora aproveitado em outro processo (fls. 71/72), *verbis*.

A matéria de prova documental, trazida aos autos em face da diligência fiscal operada, diria da existência de crédito no valor R\$ 247,73, superior ao pleiteado, não fosse o seu reconhecimento no acórdão n.º 09040.562 dessa 2ª Turma de Julgamento, nos autos do processo 10640.902.458/200960, em face da Dcomp 17094.93622.150806.1.3.041115, na qual aquele crédito também foi informado.

Ressalte-se que esse valor de R\$ 247,73 foi o único escriturado no Razão a título de pagamento “VR DARF PAGO A MAIOR MÊS 08/2005”, demonstrando assim que inexistia o pagamento indevido de R\$ 27,83. Acresço que não há nos sistemas internos da RFB recolhimento desse valor, com mesmo código e mesmo PA.

Acrescente-se ainda que o valor acima referenciado pela decisão de piso “foi o único escriturado no Razão a título de pagamento “VR DARF PAGO A MAIOR MÊS 08/2005”, demonstrando assim que inexistia o pagamento indevido de R\$ 27,83” e que “não há nos sistemas internos da RFB recolhimento desse valor, com mesmo código e mesmo PA” (fls. 72).

Registre-se, ademais que, com o apelo, a empresa recorrente limitou-se a exibir documentos e argumentos já trazidos com a manifestação de inconformidade e analisados pela diligência e pela decisão recorrida. Em outras palavras, não rebateu especificamente os fundamentos que nortearam a decisão de piso, limitando-se a exibir os documentos que a já

havia se referido quando da impugnação, sem qualquer fundamentação específica capaz de rebater os argumentos de mérito do acórdão combatido.

Como se verifica do inteiro teor do recurso voluntário, o contribuinte não atacou o mérito do acórdão recorrido, limitando-se a solicitar o cancelamento da intimação e do processo em cobrança n.º 10640.902594/2009-50, ora em julgamento, resultando sem objeto o seu apelo, como já decidido por este Colegiado através do Acórdão n.º 201-76.801, proferido em 27 de fevereiro de 2003 pela 1ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada, verbis.

PIS - FALTA DE OBJETO - Se o recurso interposto não ataca nenhum dos pontos da decisão recorrida, limitando-se a informar que solicitou retificação de DARFs referentes a filial, recolhidos pela matriz e que, segundo a recorrente, correspondem aos valores que estão sendo exigidos, dele não se toma conhecimento por falta de objeto.

Diante do exposto, considerando que a empresa não atacou o mérito do acórdão recorrido, limitando-se a solicitar o cancelamento da intimação n.º 617/2012 e do processo em cobrança n.º 10640.902594/2009-50, ora em julgamento, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, em virtude da preclusão consumativa.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator